



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047357-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ZANDIA REGIA FERREIRA BASTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40875.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047357-68.2025.8.26.0000 – AMERICANA.

AGRAVANTE: ZANDIA REGIA FERREIRA BASTOS DA SILVA.

AGRAVADOS: SABEMI SEGURADORA S/A. e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento do pedido de limitação dos descontos mensais decorrentes de empréstimos em folha de pagamento a 30% da renda líquida da autora. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Ausência de indícios de que o valor dos empréstimos supere o percentual legal. Rendimentos decorrentes de pensão de militar. Aplicação art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215/2001. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29 da ação de obrigação de fazer movida por Zandia Regia Ferreira Bastos da Silva contra Banco Daycoval S/A. e outra, que indeferiu o pedido de tutela provisória, que visava a limitação dos descontos a 30% dos seus vencimentos mensais líquidos, com a fixação de multa diária e com a proibição de inscrição do nome nos cadastros restritivos.

Sustenta a agravante, em síntese, que os agravados têm efetuado descontos de empréstimos consignados e pessoais em valores muito superiores aos limites legais permitidos (59,34% dos rendimentos líquidos), o que importa risco à sua subsistência. Explica que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória.

Discorre sobre os ditames da Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora. Ainda não há indícios suficientes para concluir que a contratação dos empréstimos supera o percentual legal.

Há indícios de que se trata de renda decorrente de pensão de militar, que se submeteria possivelmente ao limite de 70% para descontos decorrentes de empréstimos estabelecido pelo art. 14, §3º, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

A princípio, os descontos em folha de pagamento não se submeteriam ao limite indicado pela agravante.

É recomendável que o pedido seja examinado por decisão de mérito, diante do caráter bastante controvertido da questão, especialmente diante de regramento específico da matéria.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer com pedido para Restruturação de Prestações e Tutela Antecipada para Limitação dos Débitos de empréstimo consignado a 30% dos Proventos Líquidos. Sentença de procedência dos pedidos para limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos. Insurgência das Partes. Pedido autoral de limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados fundamentado na Lei 10.820/2003. Autora que é militar pensionista. Aplicação de legislação própria que prevê regramento especial. Medida Provisória 2.215/2001 ainda vigente. Alegação de inconstitucionalidade da norma que não comporta acolhimento. Previsão no respectivo art. 14, § 3º, que os descontos relativos a militares podem alcançar até 70% da sua remuneração ou proventos. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte nesse mesmo sentido. Inexistência de indícios de que os descontos superam esse percentual. Sentença que deve ser modificada. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO”
(Apelação nº 1028796-98.2021.8.26.0405, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. em 06/11/2024).

A r. decisão merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR